



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO OSWALDO
D'ALBUQUERQUE LIMA NETO**

CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, serviço público independente dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei nº 8.906/94, inscrito no CNPJ sob o nº 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Edifício do Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, endereço eletrônico aju@oab.org.br, neste ato representado por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, e **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS – OAB/AM**, serviço público independente, inscrito no CNPJ sob o nº 04.603.171/0001-66, com sede na Av. Jorn. Umberto Calderaro Filho, 2000, Adrianópolis, Manaus/AM, 69057-021, neste ato representada por seu Presidente, **Jean Cleuter Simões Mendonça**, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores, com fundamento no arts. 74 e ss. do RI/CNMP, propor a presente

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

Em face de **WALBER LUÍS SILVA DO NASCIMENTO**, Promotor de Justiça de entrância final do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM)**, demais dados de qualificação desconhecidos, pelas razões de fato que passa a expor.

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Durante sessão na 3ª Vara do Tribunal do Júri do Amazonas, consta o registro em vídeo de momento em que o reclamado, **Walber Nascimento**, ao manifestar-se oralmente no exercício profissional, proferiu a seguinte comparação em referência à advogada Catharina de Souza Cruz Estrella (Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Ze6z-R0SmBM>; <https://www.youtube.com/watch?v=PSky6U8wTqs>; https://www.youtube.com/shorts/VzKysWM_e1M; https://www.youtube.com/watch?v=BD_Y91SCews; dentre outros), *litteris*:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

(...)

*Se tem uma característica que o cachorro tem, Dra. Catharina, é lealdade. Eles são leais, são puros, são sinceros, são verdadeiros. E, no quesito lealdade e me referindo especificamente à vossa excelência, **comparar a vossa excelência com uma cadela é muito ofensivo, mas não à vossa excelência, a cadela.***

O referido fato foi amplamente repercutido por diversos veículos de imprensa e alcançou grande notoriedade¹.

A atitude do referido promotor, ao comparar a advogada criminalista Catharina Estrela a uma cadela, demonstra um completo desrespeito e desconsideração pela dignidade da profissão advocatícia e, por extensão, pelo respeito aos direitos humanos e à igualdade de gênero.

Tal conduta é absolutamente incompatível com os princípios éticos e morais que devem nortear a atuação de um membro do Ministério Público, conforme enunciado na Lei n. 8.625/1993 e na respectiva Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar do Estado do Amazonas n. 11/1993), *in verbis*:

Lei n. 8.625/1993

Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

(...)

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

(...)

IX - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

Lei Complementar do Estado do Amazonas n. 11/1993

Art. 83 - *É dever do membro do Ministério Público no exercício destas funções:*

(...)

¹ **Advogada diz que promotor a comparou a cadela durante julgamento em Manaus; VÍDEO.** Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2023/09/13/advogada-diz-que-foi-comparada-a-cadela-por-promotor-durante-julgamento-em-manaus-video.ghtml>;

Vídeo: promotor chama advogada de “cadela” em audiência no Amazonas. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/video-promotor-chama-advogada-de-cadela-em-audiencia-no-amazonas>;

Promotor chama advogada de “cadela” em audiência. Disponível em: <https://jurinews.com.br/destaque-nacional/promotor-chama-advogada-de-cadela-em-audiencia/>.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

II - tratar com urbanidade e serenidade as autoridades, advogados e demais pessoas que recorrerem a esta Promotoria;

(...)

Art. 118 - São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei:

I - manter conduta ilibada e irrepreensível nos atos de sua vida pública e privada;

II - zelar pelo prestígio dos Poderes constituídos, do Ministério Público, por suas prerrogativas, pela dignidade de seu cargo e funções, pelo respeito

aos Magistrados, Advogados e membros da Instituição;

(...)

XI - tratar com urbanidade as partes, testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça;

Por mais que se pretenda justificar a declaração em um suposto contexto ou esclarecer que não se desejava dizer o que de fato foi dito, é certo que a fala do membro do *Parquet* é completamente inadmissível em qualquer circunstância, porquanto puramente ofensiva e absolutamente inadequada no exercício de ato profissional, mormente ao se referir a advogada, profissional merecedora, no mínimo, do igual respeito e urbanidade conferido ao representante do MP.

Esse, a propósito, é o entendimento desse Eg. Conselho Nacional, a saber:

(...) expressões ríspidas utilizadas por membros ministeriais, ainda que no contexto de um debate judicial, mas com o evidente propósito de constranger e de menosprezar a pessoa e a função exercida pelo advogado, configuram violação não apenas do dever de urbanidade, mas também da obrigação de zelar pelo próprio prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções.

6. Ora, qualquer manifestação que ultrapasse a crítica comedida e ofenda direitos relativos à integridade moral de terceiros, à imagem e ao prestígio do Ministério Público ou de outras instituições deve ser responsabilizada, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho Nacional.

(RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.01351/2021-15; RELATOR: Conselheiro Engels Augusto Muniz)

No mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAGISTRADOS ADVOGADOS E



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

SERVIDORES E DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. PRÁTICA DE ATO REPROVÁVEL. **PALAVRAS INJURIOSAS ENDEREÇADAS CONTRA DEFENSOR PÚBLICO, DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.** INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. REFERENDO DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00760/2018-80)

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. **VIOLAÇÃO AO DEVER FUNCIONAL DE TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO. PALAVRAS INJURIOSAS ENDEREÇADAS CONTRA ADVOGADO,** DURANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. RECURSO INTERNO CONHECIDO E PROVIDO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

(Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº 1.00193/2019-52)

A advocacia constitui múnus público, essencial para a administração da justiça e para a preservação do Estado de Direito, e é fundamental que todos os atores do sistema de justiça, incluindo os representantes do Ministério Público, promovam um ambiente de respeito mútuo e colaboração em busca da distribuição de justiça e da pacificação social.

A **OAB**, por seu Conselho Federal e pela Seccional do Estado do Amazonas, reitera seu compromisso com a defesa intransigente dos direitos e prerrogativas da advocacia, bem como com o respeito à dignidade da mulher advogada, assim como de todos os profissionais que atuam na área jurídica.

A discriminação, o preconceito e a ofensa não têm lugar no exercício das funções públicas, de modo que todo e qualquer ato que incorra em tal violação do dever funcional deve ser prontamente apurado e exemplarmente punido.

Diante da gravidade do fato público e notório e da consequente nódoa que esse impõe à dignidade da profissional ofendida e, em mais largo espectro, à toda a advocacia, ao Ministério Público do Estado do Amazonas e ao inteiro aparato de Justiça, é imperiosa a instauração da Reclamação Disciplinar.

Assim, o Conselho Federal da OAB e a OAB/AM comparecem à presença de V. Exa. para requerer a adoção das providências legais e regimentais para a instauração da respectiva Reclamação Disciplinar desde logo, considerado o



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

cometimento, em tese, de infração disciplinar, com a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria.

2 – DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, os reclamantes postulam pela notificação do reclamado e, ao final, pela instauração do respectivo procedimento disciplinar. Requer sua intimação para todos os atos do procedimento, bem como seja assegurada a manifestação oportuna nos autos, de forma escrita e oral.

Pede, por fim, que as intimações do presente feito sejam realizadas em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira**, OAB/DF 39.915.

Termos em que aguarda deferimento.

Brasília, 14 de setembro de 2023.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral
Presidente do Conselho Federal da OAB

Jean Cleuter Simões Mendonça
Presidente da OAB/AM

Alex Sarkis
Procurador Nacional de Defesa das
Prerrogativas
OAB/RO 1.423
OAB/DF 64.190

Priscilla Lisboa Pereira
OAB/DF 39.915

Bruno Matias Lopes
OAB/DF 31.490

Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 19.979